

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 48, DE 2013

Dá nova redação ao art. 144, § 5º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Autor: Deputado WLADIMIR COSTA e
outras

Relator: Deputado FÁBIO TRAD

I - RELATÓRIO

Trata-se de Proposta de emenda à Constituição, que altera o § 5º do art. 144 da nossa Lei Maior para incluir entre as competências das polícias militares o policiamento externo das áreas das escolas públicas dos Estados e dos Municípios, durante todos os períodos de funcionamento desses estabelecimentos de ensino.

O Deputado Wladimir Costa, primeiro signatário da proposta, ao justificar sua iniciativa, esclarece que embora reconheça que o policiamento das áreas das escolas públicas seja espécie do gênero polícia ostensiva e preservação da ordem pública, já previstos constitucionalmente como competências das polícias militares, propõe a alteração, pois constata que nos estados e municípios brasileiros é total o abandono das escolas públicas e dos seus alunos, crianças oriundas de famílias mais humildes.

Assim, acredita que ao deixar explícita tal missão no texto constitucional, poderá contribuir para a redução da violência nas escolas e suas proximidades.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme preceitua o art. 32, IV, b, combinado com o art. 202 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania examine, sob o aspecto da admissibilidade, a Proposta de emenda à Constituição nº 48, de 2003.

A proposta de emenda à Constituição em exame atende aos requisitos constitucionais do § 4.º, art. 60, não se vislumbrando em suas disposições nenhuma tendência para abolição da forma federativa do Estado, do voto direto, secreto, universal e periódico, da separação dos Poderes ou dos direitos e garantias individuais.

Não se verificam, também, quaisquer incompatibilidades entre a alteração que se pretende fazer e os demais princípios e normas fundamentais que alicerçam a Constituição vigente.

O País não se encontra sob estado de sítio, estado de defesa e nem intervenção federal (§ 1.º, art. 60, CF).

A matéria tratada na proposta não foi objeto de nenhuma outra que tenha sido rejeitada ou tida por prejudicada na presente sessão legislativa, não se aplicando, portanto, o impedimento de que trata o § 5.º, art. 60, do texto constitucional.

A exigência de subscrição por no mínimo um terço do total de membros da Casa (inciso I, art. 60, CF) foi observada, contando as propostas com 171 assinaturas válidas.

No que se refere à técnica legislativa, será necessária a inclusão da expressão “(NR)” ao final do dispositivo constitucional modificado. No entanto, a Comissão Especial a ser criada para apreciação da matéria será o foro adequado para esta alteração.

Isto posto, nosso voto é no sentido da admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição de nº 48, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado FABIO TRAD
Relator